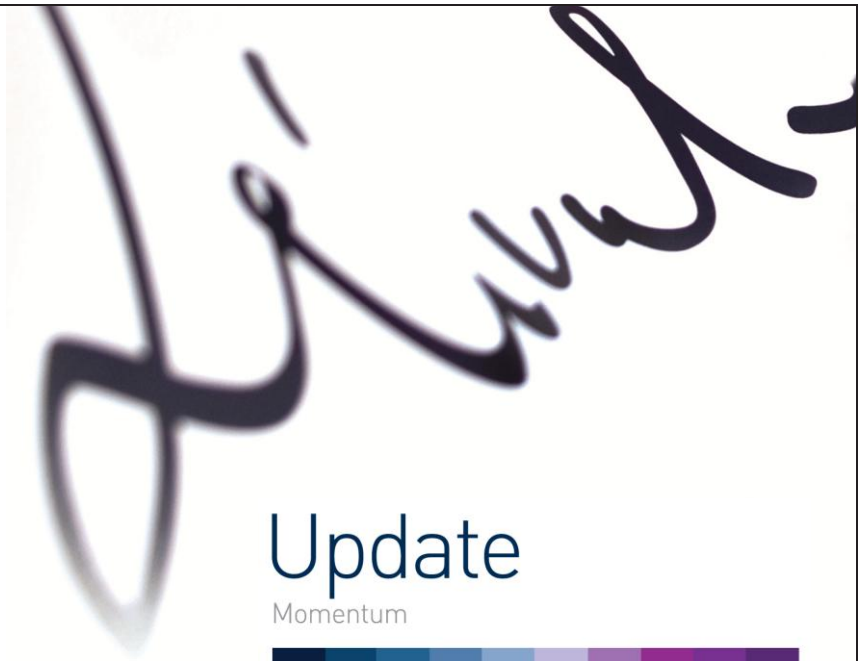

Update

Momentum

Penal e Contra-Ordenações

7 de junho de 2016

DIRETIVA RELATIVA À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E AO DIREITO A ESTAR PRESENTE EM JULGAMENTO EM PROCESSO PENAL

Foi aprovada no passado dia 9 de Março a Diretiva 2016/343/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal.

O objetivo da Diretiva, cujo prazo de transposição por parte dos Estados-Membros – com exceção do Reino Unido, da Irlanda e da Dinamarca, que não participam na sua adoção – decorre até dia **1 de abril de 2018**, passa por estabelecer um conjunto harmonizado de normas mínimas relativas à aplicação do princípio da presunção da inocência em processo penal e ao direito do suspeito ou arguido a estar presente no próprio julgamento. Deste modo, a Diretiva visa reforçar o direito a um processo justo e equitativo e a confiança nos sistemas de justiça penal dos diversos Estados-Membros, facilitando, também por essa via, o reconhecimento mútuo de decisões em matéria penal.

A Diretiva pretende, conforme se referiu, fixar normas mínimas, o que significa que os Estados-Membros estarão sempre habilitados a conformar os seus regimes internos de molde a ampliarem o grau de proteção resultante da Diretiva. Esse grau de proteção não poderá, contudo, ser inferior ao estatuído na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH), não podendo igualmente a Diretiva ser interpretada como limitação ou derrogação de qualquer lei interna de um Estado-Membro que já faculte um nível de proteção mais elevado (artigo 13.º).

A publicação deste novo instrumento de direito europeu surge no enquadramento do compromisso assumido ao nível do Conselho Europeu, em 30 de Novembro de 2009, no sentido do reforço dos direitos processuais dos suspeitos e dos acusados em processos penais, e que conduziu já, no passado, à adoção de três outras Diretivas sobre direitos e garantias em processo penal:

i. a **Diretiva 2010/64/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Outubro de 2010, relativa ao **direito à interpretação e à tradução em processo penal**;

ii. a **Diretiva 2012/13/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao **direito à informação em processo penal**;

iii. a **Diretiva 2013/48/UE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa aos **direitos de acesso a um advogado em processo penal e em processos de execução de mandados de detenção europeus (MDE) e de comunicação com terceiros em situação de privação da liberdade**.

A Diretiva aplica-se unicamente aos processos penais, tal como têm sido interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), deixando de fora os processos de natureza administrativa sancionadora ou contraordenacional. Subjetivamente, o seu âmbito de aplicação mostra-se circunscrito às pessoas singulares sobre as quais recaiam suspeitas da prática de um ilícito penal, ou que tenham sido constituídas como arguidas num processo com natureza penal, não tendo aplicação no que respeita a pessoas coletivas arguidas em processos penais (artigo 2.º).

A Diretiva estabelece, no que respeita à aplicação uniforme do **princípio da presunção da inocência** no território europeu, que todos os Estados-Membros assegurem que o suspeito ou arguido se presuma efetivamente inocente enquanto a sua culpa não seja provada de acordo com a lei aplicável (artigo 3.º). Nesse sentido, a Diretiva propõe-se regular diversos aspetos em torno de matérias que influem diretamente com a aplicação do referido princípio, como sejam as referências públicas à culpa do arguido, a apresentação do mesmo como culpado, as regras do ónus da prova ou o direito do arguido ao silêncio e à não autoinculpação.

Desde logo, no que respeita à matéria das **referências públicas à culpa do arguido** (artigo 4.º), a Diretiva estabelece que os Estados-Membros devem assegurar que, enquanto a culpa do suspeito ou do arguido não seja provada, as declarações públicas emitidas por autoridades públicas, ou as decisões judiciais que não apreciem ainda a questão da sua culpabilidade, não apresentem o mesmo como culpado. Tais declarações ou decisões não devem, por isso, refletir a opinião de que sobre o suspeito ou arguido recaiu já um juízo formal de culpa.

Nesse particular, a Diretiva esclarece ainda, no Considerando 17, o que deve entender-se por *«declarações públicas emitidas pelas autoridades públicas»*, estando em causa quaisquer declarações referentes a um ilícito penal, proferidas por uma autoridade interveniente no processo penal ou qualquer outra autoridade pública (*v.g.*, autoridades judiciarias, policiais ou quaisquer outras responsáveis pela aplicação da lei, ministros ou outros funcionários públicos).

A referida obrigação aplica-se, no entanto, evidentemente, sem prejuízo dos atos acusatórios produzidos no próprio processo, bem como de quaisquer decisões cautelares ou preliminares de caráter processual, não impedindo igualmente que as autoridades públicas divulguem ao público informações sobre o processo penal quando tal se mostre necessário por motivos estritamente relativos à investigação criminal ou ao interesse público.

Na mesma linha, a Diretiva regula igualmente o **modo de apresentação dos suspeitos ou arguidos** por parte das autoridades judiciárias (artigo 5.º), estabelecendo que os Estados-Membros adotem as medidas adequadas para assegurar que os mesmos não sejam apresentados como culpados, em tribunal ou fora dele, devendo abster-se de os apresentar em uniforme prisional ou com recurso a medidas de coerção física (como algemas, caixas de vidro, gaiolas ou imobilizadores de perna, entre outros), exceto quando tais medidas se mostrem efetivamente necessárias (Considerandos 20 e 21).

Em matéria de distribuição do **ónus da prova da culpa do suspeito ou arguido** (artigo 6.º), a Diretiva estabelece a obrigação dos Estados-Membros assegurarem que é sobre a acusação que recai o ónus da prova sobre a culpa do arguido, sem prejuízo dos poderes de investigação oficiosa dos tribunais em matéria penal, que podem determinar a produção de outros elementos de prova no processo, tanto incriminatórios como ilibatórios (cfr. artigo 340.º do Código de Processo Penal nacional).

Adicionalmente, a Diretiva especifica ainda o princípio *in dubio pro reo*, estabelecendo que os Estados-Membros assegurem que toda e qualquer dúvida quanto à culpa do suspeito ou o arguido resulte a favor deste.

Neste particular, refira-se que, muito embora o ordenamento jurídico nacional não contemple regras estritas de distribuição do ónus da prova em matéria penal, tendo em conta que o Ministério Público assume, em Portugal, um papel vinculado aos deveres de descoberta da verdade material e de colaboração na realização da justiça, é seguro afirmar que o dispositivo nacional cumpre já com as garantias mínimas consagradas neste ponto da Diretiva.

O mesmo sucede, de resto, também no que respeita aos requisitos mínimos consagrados em matéria de salvaguarda do **direito ao silêncio e à não autoincriminação** (artigo 7.º), estabelecendo-se que os Estados-Membros devem assegurar a efetivação destes direitos relativamente a quaisquer ilícitos penais de que um cidadão possa ser suspeito de ter cometido ou em relação aos quais tenha sido constituído arguido. Estes direitos implicam que as autoridades competentes não possam obrigar os suspeitos ou arguidos a facultar informações ou quaisquer meios de prova se estes não desejarem fazê-lo, sem que isso possa ser valorado a seu desfavor no processo penal respetivo.

O direito ao silêncio encontra consagração direta no Código de Processo Penal português (cfr. artigos 61.º, n.º 1, alínea *a)*, 132.º, n.º 2 e 345.º, n.º 1), o mesmo já não sucedendo no que concerne ao direito à não autoinculpação, que obtém mera consagração implícita nos artigos 20.º, n.º 4, *in fine*, e 32.º, n.º 1 da Constituição. Justifica-se, por isso, neste ponto, uma alteração do Código nacional em conformidade com o disposto na Diretiva, por forma a que o mesmo passe a contemplar direta e expressamente no seu articulado este direito.

Por fim, a Diretiva regula ainda o **direito do suspeito ou arguido a estar presente em julgamento** (artigo 8.º), estabelecendo que os Estados-Membros devem assegurar o direito deste a comparecer na própria audiência de julgamento, podendo esta realizar-se na ausência do acusado somente nos casos em que o mesmo haja sido atempadamente informado do julgamento, e das consequências da sua não comparência, ou nos casos em que, tendo sido informado do julgamento, se faça representar por advogado mandatado ou nomeado pelo Estado.

Trata-se de um direito de defesa fundamental, diretamente amparado nos princípios do *fair trial* e *due process of law*, espelhado também no artigo 6.º, n.os 1 e 3, alínea *c)*, da CEDH. No ordenamento jurídico português, está contemplado no artigo 32.º, n.os 1 e 6, da Constituição, muito embora resulte da sua concretização legal que as notificações expedidas a arguido que haja prestado Termo de Identidade e Residência (TIR) no processo – mesmo as destinadas a notificar a data designada para a realização da audiência de julgamento –, são efetuadas por mera via postal simples com prova de depósito (cfr. artigos 196.º, n.os 2 e 3, alínea *c)*, e 313.º, n.º 3, do CPP), assim não sucedendo apenas na forma de processo sumário, em que tal notificação é necessariamente pessoal.

Assim, parece evidente que uma tal forma de notificação, por mero correio simples, sem efetiva prova de receção pelo arguido, não permite ir ao encontro das garantias mínimas patentes no artigo 8.º da Diretiva, sendo certo, por outro lado, que o nosso regime interno igualmente não contempla a possibilidade de interposição de um recurso que viabilize – nos casos em que os arguidos sejam julgados na sua ausência e não haja sido comprovada a receção da notificação que designava dia para o julgamento – uma nova apreciação do mérito da causa, incluindo com a apresentação de novas provas, conforme determina ainda o artigo 9.º da Diretiva.

O Código nacional terá, nesse sentido, de sofrer as necessárias alterações, antes de 1 de abril de 2018, de molde a conformar o seu regime com as referidas normas da Diretiva.

Miguel Santos Almeida
msa@servulo.com

A presente publicação da Sérvulo & Associados tem fins exclusivamente informativos. O seu conteúdo não constitui aconselhamento jurídico nem implica a existência de relação entre advogado cliente. A reprodução total ou parcial do conteúdo depende da autorização expressa da Sérvulo & Associados.